



Estende a gratuidade no transporte coletivo urbano de Fortaleza às gestantes em situação de vulnerabilidade social, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVA:

Art. 1º. Fica assegurada a gratuidade no transporte público coletivo urbano de Fortaleza às gestantes em situação de vulnerabilidade socioeconômica, residentes no Município, desde que cumpridos os critérios estabelecidos nesta Lei Complementar.

Art. 2º. Para fins desta Lei Complementar, considera-se em situação de vulnerabilidade a gestante que atenda a pelo menos um dos seguintes requisitos:

I – Ser beneficiária do Benefício de Prestação Continuada (BPC/LOAS);

II – Ser integrante de família beneficiária do Programa Bolsa Família (ou substituto);

III – Estar inscrita regularmente no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), com renda familiar per capita igual ou inferior a 1 (um) salário mínimo mensal.

§ 1º O benefício será válido durante todo o período gestacional.

§ 2º O benefício será concedido mediante Cartão de Gratuidade individual e intransferível, emitido pela Empresa de Transporte Urbano de Fortaleza S.A. (ETUFOR).

Art. 3º. Para a solicitação do benefício, a gestante ou seu representante legal deverá apresentar:

I – Atestado médico emitido por profissional da rede pública municipal, estadual, federal ou conveniada ao SUS, indicando a gestação e a idade gestacional;

II – Documento oficial com foto (RG ou certidão de nascimento, no caso de menor de idade);



III – Comprovante de residência no Município de Fortaleza;

IV – Declaração de inscrição no CadÚnico, ou documento que comprove o recebimento do BPC ou do Bolsa Família;

V – Duas fotos 3x4 recentes e coloridas.

Art. 4º. A ETUFOR será responsável por:

I – A análise da documentação e emissão do Cartão de Gratuidade;

II – O controle e fiscalização do uso do benefício;

III – A apuração de eventuais fraudes, uso indevido ou fornecimento de informações falsas, podendo suspender o cartão e aplicar sanções administrativas.

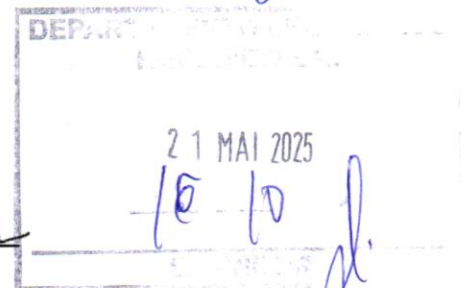
Art. 5º. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei Complementar correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, e deverão ser custeadas prioritariamente com recursos provenientes das taxas de vistoria do transporte coletivo.

Art. 6º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei Complementar no prazo de até 60 (sessenta) dias após sua publicação.

Art. 7º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 21 DE
maio DE 2025


PRISCILA COSTA
Vereadora – PL





**CÂMARA MUNICIPAL DE
FORTALEZA**

GABINETE DA VEREADORA PRISCILA COSTA

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei Complementar busca incluir um grupo igualmente vulnerável — as gestantes em situação de risco social, no rol de beneficiários do direito à gratuidade no transporte público municipal, à semelhança do que já ocorre com pessoas com deficiência conforme a Lei Complementar nº 57/2008.

A medida objetiva facilitar o acesso das gestantes aos serviços de saúde, pré-natal, assistência social e programas públicos, contribuindo com a redução da mortalidade materna e infantil, além de promover dignidade e cidadania às mulheres de baixa renda durante um período de especial vulnerabilidade.

A presente proposta respeita os parâmetros de equilíbrio fiscal, pois se vale da mesma fonte de custeio já estabelecida para outras gratuidades — como as taxas de vistoria do transporte, e exigirá regulamentação específica para garantir controle, transparência e eficiência operacional. Dessa forma, solicito o apoio dos nobres colegas parlamentares para a aprovação deste projeto.

**DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM _____ DE
_____ DE 2025.**

PRISCILA COSTA

Vereadora – PL